



**Comissão do Mercado
de Valores Mobiliários
Apartado 14 258
Rua Laura Alves, 4
1050-138 Lisboa**

Lisboa, 9 de fevereiro de 2017

Assunto: Comentários à consulta pública do CNSF relativa aos anteprojetos de transposição da DMIF II / RMIF

Exmos. Senhores,

O OMIP – Pólo Português, S.G.M.R., S.A. agradece a oportunidade para se pronunciar sobre os anteprojetos de transposição da Diretiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros II e do Regulamento dos Mercados de Instrumentos Financeiros.

O OMIP é a sociedade gestora do mercado regulamentado de derivados do MIBEL (Mercado Ibérico de Eletricidade), no qual a OMIClear assume a função de contraparte central.

Atenta a extensão do âmbito da consulta, os comentários que se seguem (em Anexo) encontram-se limitados às matérias que diretamente impactam com a atividade do OMIP.

O documento em análise suscita dúvidas importantes sobre a sua implantação e aplicação que, em nossa opinião, devem ser esclarecidas em sede de regulamentação complementar. Adicionalmente, importa garantir condições de aplicação equitativas em todo o espaço europeu, de forma a garantir igualdade de tratamento a todos os intervenientes abrangidos pelo pacote legislativo DMIF II / RMIF e respectiva regulamentação complementar.

O OMIP espera continuar a ser um interlocutor considerado em temas de política regulatória, sobretudo aquela com impacto no mercado da energia, mantendo-se ao dispor para os efeitos tidos como convenientes.

Com os nossos melhores cumprimentos,



ANEXO

Comentários do OMIP à consulta pública do CNSF relativa aos anteprojetos de transposição da DMIF II / RMIF

1. Código dos Valores Mobiliários

Artigo 198.º, n.º 2

Na medida em que se pode prestar a equívoco com uma das suas modalidades (“sistema de negociação multilateral”), deve ser evitada a referência a “sistema multilateral de negociação”, a qual, pode, por exemplo, ser substituída por “sistema que possibilite a negociação entre várias partes”.

Artigo 202.º, n.º 3, alínea a)

No caso em que uma sociedade gestora de mercado regulamentado pretenda exercer também a atividade de gestão de um sistema de negociação organizada (cfr. proposta de alteração ao artigo 4.º, n.º 1 do Decreto Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro), deve explicitamente prever-se, ou assegurar-se de qualquer forma, que não se aplica o disposto nesta norma.

Artigo 206.º, n.º 2, alínea b)

Ainda que se trate da transposição literal de um requisito previsto na DMIF II / RMIF, antecipamos dificuldades de ordem prática relativamente à aferição e avaliação do requisito “experiência”, em especial na medida em que este se dissocia da “capacidade” e “competência de negociação”, em especial para novas entidades e respetivas pessoas, pelo que se apreciaria que fosse clarificado este tema, por exemplo em sede de regulamentação complementar.

Artigo 207.º, n.º 9

Chama-se a atenção que as entidades gestoras, em circunstâncias normais, não têm acesso “a informação relativamente às operações e ofertas realizadas através desses mercados ou sistemas”, pelo que caso a CMVM determine, por regulamento, esta obrigação de comunicação, deverá ter isso em consideração, estabelecendo, caso corresponda, os mecanismos adequados para que as entidades gestoras possam ter acesso à informação que a CMVM pretende que lhe seja comunicada.



Artigo 209.º, n.º 1, alínea f)

Entendemos que a publicação de regras relacionadas com o “funcionamento das operações técnicas, incluindo medidas de emergência para fazer face a riscos de perturbação do sistema”, deverá obedecer a certas limitações e salvaguardas, em especial, aquelas cujo conhecimento por parte de terceiros, possa, em abstrato, colocar em risco as medidas existentes.

Artigo 213.º, n.º 2, alínea d)

Adverte-se que as entidades gestoras podem não ter acesso, em tempo real, à informação de mercado em mercados conexos, pelo que, para que possa ser decidida a suspensão ou a exclusão de negociação de um determinado instrumento financeiro, com base neste pressuposto, deverão ser equacionadas e implementadas medidas efetivas que garantam o acesso, em tempo real, à informação de mercado em mercados conexos. Por outro lado, é importante que seja esclarecido o conceito de mercado conexo, por exemplo em regulamentação complementar.

Artigo 213.º, n.º 5

Chama-se a atenção para o caso específico de muitos instrumentos derivados de energia, em que existe uma relação temporal de graus diversos entre os diferentes instrumentos em negociação a cada momento (ex.: meses, trimestres, anos) que pode, numa interpretação extensiva, aplicar-se a todos simultaneamente dada essa relação.

Artigo 215.º, n.º 6 b

Depreende-se que a referência contida neste ponto sobre a suspensão “noutras plataformas de negociação” inclui todas as entidades e sistemas não constituídos como mercados regulamentados. Uma vez que o disposto nesta norma se destina a “Permitir à CMVM coordenar uma resposta à escala de todo o mercado e determinar se é adequado suspender a negociação noutras plataformas de negociação em que o instrumento financeiro seja negociado”, orientações específicas sobre os sistemas e procedimentos requeridos devem ser emitidas a nível nacional ou europeu.

Artigo 315.º

O OMIP manifestou já por diversas vezes o seu entendimento de que o processo global de reporte no mercado da energia (EMIR, MIFID, REMIT) não se encontra adequadamente desenhado de forma a minimizar o ónus que impõe às entidades envolvidas. Neste capítulo, a DMIF II / RMIF impõe novas e exigentes obrigações, que importa racionalizar sob pena de adicionar custos muito significativos numa área já fortemente atingida.



Assim, consideramos essencial a não duplicação de reporte, nomeadamente:

- Na informação a remeter à CMVM e à ESMA. Salienta-se neste ponto que a ESMA, através do sistema FIRDS, acordou com algumas Autoridades Competentes Nacionais a recolha de informação inicialmente atribuída a estas.
- Nos processos atualmente em vigor, que deverão ser descontinuados e substituídos pelos mecanismos previstos no âmbito da DMIF II / RMIF

Artigo 223.º,-B, n.º 1

Convém assegurar que a presente previsão não cria restrições nem limita excessivamente a política comercial das sociedades gestoras, pelo que se sugere uma abordagem similar à aplicável a instituições de crédito e intermediários financeiros, no sentido de divulgarem um preçário inteligível de “preços máximos” deixando no âmbito da sua autonomia a negociação e aplicação do preçário aos participantes no mercado.

Artigo 257.º,-E, na generalidade e n.º 8

O conceito de posição parece-nos desajustado para ser utilizado na avaliação da atividade dos agentes ao nível das plataformas de negociação. Entendemos que se trata de uma transposição literal da normativa europeia mas, ainda assim, importa clarificar o conceito, i.e. se se trata das posições registadas na câmara de compensação. Por outro lado, vemos com preocupação a implantação desta norma a nível europeu nos casos da eletricidade e gás natural:

- Para os produtos em fase de arranque e em situações de reduzida liquidez.
- Nos casos (frequentemente) de produtos com características semelhantes (podendo considerar-se substitutos perfeitos) negociados em várias plataformas, para os quais é necessário assegurar regimes que assegurem condições equitativas entre as mesmas.

Relativamente ao n.º 8º, subentende-se que a aferição de “maior volume negociado” respeita à negociação em contínuo excluindo-se o registo de negócios bilaterais com origem em múltiplos sistemas de negociação.

Artigo 257.º,-F, n.º 1, alíneas c) e d)

Em vez de “pessoa” consideramos mais adequado o uso de “membro” ou “participante”, na medida em que a entidade gestora apenas se poderá relacionar com estes e não com clientes ou outros beneficiários finais.

Artigo 257.º,-F, n.º 3

Recomendamos prudência na abordagem de que a entidade gestora preveja nas regras, que são públicas, todos os controlos de gestão de posições implementados



Artigo 257.º,-G, n.º 6

A granularidade prevista nesta norma reveste-se de grande sensibilidade quando aplicada a casos de reduzido número de agentes em determinada classe de participantes ou de reduzida liquidez, características frequentemente encontradas nos mercados de energia. É por isso fundamental assegurar que a divulgação desta informação não permita identificar os membros envolvidos e, por consequência, a sua estratégia de atuação, pois se tal ocorresse a consequência lógica (e imediata) seria o seu abandono do mercado.

A entidade gestora da plataforma apenas se relaciona com os membros e participantes, pelo que em casos de intermediação, não existe possibilidade de classificar as pessoas que detêm os instrumentos financeiros em questão. Neste caso específico, deverá prever-se que a referida classificação é feita de acordo com a indicação feita pelo membro ou participante (instituição de crédito ou intermediário financeiro).

Uma menção de alerta ao facto de que o reporte de posições em instrumento financeiros derivados de mercadorias só poder ser efetuado recorrendo a informação a ser disponibilizada pela(s) Contrapartes Centrais pelo que a esta tem de ser solicitado tal para cumprir esta disposição por parte das entidades gestoras de plataformas de negociação.

2. Regime Jurídico das Sociedades Gestoras (Decreto Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro)

Artigo 17.º, n.º 7

Recomenda-se ampliar a legitimidade para poder comunicar “factos supervenientes”, na medida em que se apenas a sociedade o puder fazer, existe o risco de que esta possa ser “capturada”, em especial quando estiverem em causa factos atinentes a algum membro do seu órgão de administração ou mesmo de fiscalização, os quais dirigem a sociedade.